



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.900734/2013-17
RESOLUÇÃO	3202-000.636 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLÁSTICOS ARACAJU S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ, com os devidos acréscimos:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 34088.66754.210912.1.1.01.3411 para ressarcimento de IPI cujo período de apuração foi do Primeiro Trimestre/2011 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório de 09/03/2015(fl. 34), não foi homologada totalmente a Declaração de Compensação 28193.29174.221012.1.3.01-4548 e foi informado não haver valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 34088.66754.210912.1.1.01.3411.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão:

- da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal;
- da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

O valor do crédito solicitado/utilizado era de R\$ 83.015,90 e o valor reconhecido foi de R\$ 67.652,51.

A empresa apresentara dois PER/DCOMPs, referentes aos períodos do 4º Trimestre/2010 e 1º Trimestre/2011 e declarara compensações. Os mesmos foram encaminhados à Fiscalização para análise.

Conforme Relatório Fiscal o Sujeito Passivo é uma indústria do setor plástico e dá saída a produtos tributados de IPI com alíquota majoritariamente de 15%, enquanto a aquisição de insumos para sua linha fabril se dá com entradas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) com tributação de alíquota inferior àquela de saída.

Que, à época dos fatos, a empresa tinha reconhecida uma sentença em Mandado de Segurança que lhe dava direito ao creditamento do IPI incidente sobre seus insumos à alíquota de 15%.

A empresa fora intimada a apresentar livros, documentos, síntese do processo produtivo utilizado em sua unidade, relação de todas as MP, PI e ME adquiridos de terceiros, relação dos produtos fabricados no estabelecimento com o código TIPI e alíquota de IPI e a relação dos produtos alcançados por isenção, suspensão e redução de IPI.

Durante a Fiscalização, teve-se notícia de que a Procuradoria da Fazenda Nacional envidara esforços no sentido de desconstituir o direito ao creditamento de IPI pelas aquisições à alíquota de 15%.

O estabelecimento foram intimado a apresentar, dentre outros documentos, as NFs de entrada referentes ao “crédito diferenciado de insumos”, acompanhado do demonstrativo de cálculo para a determinação desses valores.

Que se sabe que as aquisições de insumo são tributadas em alíquota inferior a 15% e o quantum de IPI que ainda resta para se atingir a alíquota alvo foi reunido em pequenos lotes de NFs de compra para as quais o Sujeito Passivo emitia uma

NF de entrada com ficta descrição do produto “compra para industrialização”. Que tal ocorreu com as NFs citadas no Relatório Fiscal.

Que a “notícia” quanto à definição jurídica chegou à DRF que fiscalizava o Sujeito Passivo e então o mesmo foi novamente intimado a apresentar o demonstrativo que redundou na NF nº 761, cuja descrição não fora entregue na oportunidade devida. Foi também intimado a apresentar relação de outras NFs acompanhadas do mesmo demonstrativo.

Que o Sujeito Passivo apresentou novamente a NF 761 de sua emissão, acompanhada da relação de NFs de aquisição dos itens que a empresa classifica como insumos. Que em relação a algumas NFs a intimação não foi atendida.

Que, a partir dos elementos que dispunha, a Fiscalização já detinha informações e documentos necessários para se pronunciar sobre a pretensão do Sujeito Passivo consubstanciada nos PER/DCOMPs.

Que a análise partiu dos quadros explicativos apresentados pelo Sujeito Passivo alusivos a cada uma das NFs de sua emissão.

Com base nessas planilhas apresentadas, a Fiscalização identificou a qual NF o quadro fazia referência, apondo-se neste o número da NF passando a analisar cada uma das NFs de aquisição nele registradas podendo tal juízo concluir pela admissibilidade ou não do crédito de IPI destacado na NF.

Foi elaborada a planilha intitulada GLOSA DE IPI – NOTA FISCAL DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS.

Destaca-se que as notas de aquisição foram desmembradas em cada um de seus itens de modo a possibilitar a análise quanto à admissibilidade do crédito de IPI do produto em questão.

Em atendimento a intimação, o Sujeito Passivo elaborou uma relação indicando os itens que compõem seu processo produtivo, classificando-os como MP, PI e ME, incluindo-se a classificação fiscal – NCM. A partir dos códigos NCM trazidos pela própria empresa foi feita a análise de cada uma das NFs apresentadas com pedido de crédito de IPI, glosando-se aquelas fora do conceito de insumo.

Com essa sistemática foram analisadas todas as 203 NFs de aquisição agrupadas nas notas de emissão própria dos números citados no Relatório Fiscal. Como o Sujeito Passivo não apresentou, embora intimado o discriminativo referente a seis NFs, estas não puderam ser analisadas e foram, portanto, glosadas.

Com isso, o valor da glosa de cada um dos períodos contemplados na análise foi determinado conforme quadros que acompanham o Relatório Fiscal, onde são indicadas todas as NFs de emissão própria com os valores que não puderam ser admitidos como direito a ressarcimento de IPI.

A verificação da regularidade dos créditos resultou em glosas cujos montantes foram informados mês a mês no Sistema de Controle de Créditos – SCC da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do Despacho Decisório em 18/03/2015 (fls. 38), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/04/2015 (fls. 02/08).

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que dentre as glosas de IPI apontadas pelo Fisco há insumos e produtos industrializados empregados diretamente no produto final, compondo-o.

Que são os casos destacados com marca-texto na planilha que embasou a decisão fiscal, sendo itens abaixo discriminados e planilha com os destaques instruindo a peça de defesa:

- Suportes Unisold;
- Aditivo Auxiliar de Fluxo;
- Suporte Lâmina Pico;
- Fita;
- Bucha Tubete;
- Filme Stretch;
- Solvente Único Flex.

Que para tais glosas a solução passa por perícia técnica.

Que outra rubrica das glosas são os produtos intermediários que, embora não componham diretamente o produto final, são necessários para a confecção dos produtos acabados e se desgastam no processo produtivo; que, neste caso, o CARF já entendeu pelo direito conforme precedentes que invoca. É o caso de correias, rolamentos, cilindros para picote, relação de embreagem, discos de embreagem, anel de resfriamento, lâmina raspadora, bobina, cilindro cromo, polias, resistências elétricas, mangueiras, óleo diesel BS500, cabo elétrico, arruelas, parafusos e porcas.

Que a lide se resolve por perícia requerida em tópico próprio.

Passa a explanar acerca da Administração Pública e seus princípios constitucionais finalizando que os princípios cancelam a adequação do tratamento diante do equívoco fiscal de classificação, recomendando sua correta classificação, notadamente porque não houve o aproveitamento do IPI pelos destinatários dos silos plásticos.

Continua afirmando a necessária observância dos princípios basilares da Verdade Material, Moralidade e Legalidade.

Aponta que a perícia técnica é indissociável e imprescindível, impondo-se seja promovida sua realização.

Que, para os insumos e materiais intermediários agregados ou que compõem diretamente o produto final Suportes Unisol, Bucha Tubete, Tubete e Fita, bem como os insumos e materiais intermediários que, embora não integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização e que não estão

compreendidos entre os bens do Ativo Permanente que cita, merecem solução pela dilação probatória requerida.

Apresenta seus quesitos e aponta Assistente Técnico.

Finaliza requerendo o deferimento da dilação probatória e, no mérito, o provimento à sua Manifestação.

É o Relatório.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, em sessão de julgamento de 05/08/2020, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia formulado, declarou definitivas na esfera administrativa as matérias não impugnadas e, na parte conhecida, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Conforme trecho abaixo extraído do acórdão recorrido, foram declaradas definitivas na esfera administrativa as seguintes matérias não impugnadas:

Inicialmente, registra-se que não houve inconformidade quanto às Notas Fiscais de emissão própria de nºs 582, 679, 753, 807, 878 e 926 que foram glosadas, pois não puderam ser analisadas, tendo em vista que, embora devidamente intimado, o Sujeito Passivo não apresentara o discriminativo referente a tais notas fiscais. Portanto, tem-se como definitiva, na esfera administrativa a parcela correspondente a suas glosas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Também a Manifestação de Inconformidade é silente quanto aos produtos constantes na Descrição de Mercadorias relativas às Notas Fiscais e demais informações constantes no Anexo deste Acórdão. Novamente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se como definitiva tal matéria, na esfera administrativa.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, ao final:

Do exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias a receberem o presente Recurso Voluntário para:

- 1) O recebimento, análise e julgamento do presente recurso.
- 2) A reforma da decisão para:

2.1 – Deferirem a dilação probatória bem como a **produção da prova pericial** inestimável e indispensável para a resolução do feito em apreço, sob pena de ensejar-se em violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio da busca da verdade material no processo administrativo tributário, entre outros, tudo conforme farta fundamentação apresentada ao longo deste Recurso e tendo em vista o **Art. 50 da Lei 9.784/99**, bem como precedentes judiciais reconhecendo tal imprescindibilidade em casos análogos (TRF4, AC 0005252-59.2010.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 29/05/2013) e inclusive a **controvérsia interpretativa no âmbito deste CARF** quanto aos

critérios da legislação do IPI e os fixados pelo STJ no REsp 1.075.508, além da necessidade de se levar em consideração a **decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte** que reconheceu o direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos, citada no corpo do texto; e

2.2 – Darem provimento integral à este recurso (**anulando ou desconstituindo na íntegra a pretensão fiscal**), reconhecendo o direito ao creditamento do IPI destacado nas entradas de matérias primas e matérias intermediários empregados diretamente no produto acabado e reconhecendo o direito ao crédito do IPI destacados nas entradas de matérias primas e materiais intermediários que, embora não aplicados diretamente no produto final **se desgastam e se consomem no processo produtivo** e, no caso – a ser esgotado pela **perícia** - comprovadamente **não** integram o ativo permanente do Contribuinte.

3) Ao final reconhecer a **total insubsistência** da glosa da compensação tributária que havia sido efetuada pelo Contribuinte, reformando e anulando integralmente a decisão da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

No Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que a glosa de créditos de IPI não observou a **decisão judicial transitada em julgado**, favorável a ela, que teria reconhecido o seu direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos:

II.4 - DA GLOSA DA COMPENSAÇÃO SEM A CONSIDERAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS

O r. Acórdão aqui atacado, quanto ao direito reconhecido à empresa por medida judicial devidamente transitada em julgado, limitou-se a afirmar, **apenas e tão-somente em seu “RELATÓRIO”**, o seguinte:

*Que, à época dos fatos, a empresa tinha reconhecida uma **sentença** em Mandado de Segurança que lhe dava direito ao creditamento do IPI incidente sobre seus insumos à alíquota de 15%.*

[...]

Durante a Fiscalização, teve-se notícia de que a Procuradoria da Fazenda Nacional envidara esforços no sentido de desconstituir o direito ao creditamento de IPI pelas aquisições à alíquota de 15%.

[...]

Que, a partir dos elementos que dispunha, a Fiscalização já detinha informações e documentos necessários para se pronunciar sobre a pretensão do Sujeito Passivo consubstanciada nos PER/DCOMPs.

(Grifou-se)

Ora, resta evidente que a glosa da compensação tributária efetuada pecou ao não observar que **a Recorrente possui em seu favor decisão judicial com trânsito em julgado (e não apenas uma Sentença de primeiro grau pendente de Recursos) no seguinte sentido:**

EMENTA: Tributário e Constitucional. IPI. Aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados com alíquota reduzida de 15% para 5%, empregados na industrialização de produtos tributados em 15%. Direito ao creditamento do imposto, reconhecido pela jurisprudência do STF e STJ. Aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade. Precedentes. Apelo e remessa oficial improvidos.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 87615 - SE (2003.85.00.002370-4)

Colhe-se do inteiro teor da r. decisão supracitada:

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): A jurisprudência do STF e do STJ tem reconhecido o direito ao creditamento do IPI, quando da aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

Mesmo havendo referência à expressão "alíquota zero", a redução da alíquota de 15% para 5%, aplicada na aquisição do produto, justifica o creditamento, em face da aplicação do princípio da não-cumulatividade, consoante orientação expressa em acórdãos assim ementados:

[...]

A decisão acima citada ainda foi objeto de recurso de Embargos de Declaração, que foram negados, sendo que o processo teve Trânsito em Julgado em 2006.

Por todos estes motivos torna-se essencial a prova pericial, com análise específica e recomposição da escrita fiscal que compõe a glosa em apreço, considerando-se os créditos de 10% de IPI relacionados ao creditamento do imposto em 15% mesmo no que se refere aos insumos adquiridos com alíquota reduzida para 5%, bem como contando com a revisão dos registros de entradas e saídas, tudo conforme os arquivos já acostados nos autos.

A DRJ, ao **ignorar por completo os direitos adquiridos na ação judicial** e os dados constantes nos documentos e demonstrativos contábeis-fiscais já trazidos anteriormente pela Recorrente, age em desrespeito às normas constitucionais e tributárias.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal do Brasil: “**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**”.

Outrossim, prescreve o inciso LV do mesmo artigo 5º da CFRB que “**aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

Ainda, ressalta-se que **é dever da autoridade julgadora de primeira instância requerer de ofício as diligências necessárias quando entender ser prescindível para a solução do litígio** (art. 18 do D. 70.235/725), como é o caso em tela, haja vista a incontestável decisão judicial transitada em julgado que aponta os direitos creditórios da Recorrente.

Vale registrar que o crédito in comento é oriundo de decisão judicial transitada em julgada, de modo que não se trata de direito subjetivo da Recorrente ao crédito, mas sim **direito adquirido**.

Contudo, não consta dos autos a cópia do processo judicial, imprescindível para que se possa analisar o efetivo objeto da discussão, o pedido da contribuinte e o alcance da referida decisão judicial.

Portanto, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, em vista da obrigatoriedade dos Conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cumprirem e respeitarem as decisões judiciais transitadas em julgado na análise do processo administrativo fiscal, bem como considerando que a verdade material deve ser buscada, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, para que Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar, em prazo razoável, a cópia da íntegra do processo judicial indicado em seu Recurso Voluntário (Apelação em Mandado de Segurança 87615-SE (2003.85.00.002370-4)).

Em seguida, realizada a juntada do processo judicial ou encerrado o prazo concedido à Recorrente, deve o processo retornar para julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães